



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BRUNA LIMA DA COSTA RIBEIRO

**O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE
TRIBUNAL LOCAL QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL CÍVEL: Análise
doutrinária em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

Recife

2022

BRUNA LIMA DA COSTA RIBEIRO

O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL LOCAL QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL CÍVEL: Análise doutrinária em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientador(a): Prof. Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ribeiro, Bruna Lima da Costa.

O cabimento de embargos de declaração contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial cível: análise doutrinária em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Bruna Lima da Costa Ribeiro. - Recife, 2022.

51

Orientador(a): Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

Inclui referências.

1. Processo Civil. 2. Embargos de Declaração. 3. Jurisprudência. I. Koehler, Frederico Augusto Leopoldino. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BRUNA LIMA DA COSTA RIBEIRO

**O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE
TRIBUNAL LOCAL QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL CÍVEL: Análise
doutrinária em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito

Aprovado em: 12/05/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Frederico Augusto Leopoldino Koehler (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Tiberio, por sempre pensar no meu bem estar antes de tudo. A minha mãe, Katiana, por me ensinar que o amor é cuidado. Sem qualquer metáfora, não seria a mulher que sou hoje, e de quem me orgulho, se não fosse por eles.

Estendo minha gratidão a toda a minha - grande - família que sempre me apoiou e torceu por mim.

Agradeço aos amigos que fiz na Faculdade de Direito do Recife e que, além de contribuírem diretamente com este trabalho, me moldaram para melhor durante os últimos anos. Em especial agradeço a Marcela Dalia, com quem dividi todas as glórias e os fardos do curso, dos fichamentos de João Maurício Adeodato à monografia, e que foi grande incentivadora para que esse trabalho fosse, finalmente, escrito.

Às amigas de infância que me apoiam desde o pré-vestibular e sempre vibraram com as minhas conquistas, algumas vezes até mais do que eu mesma.

Agradeço também aos amigos que fiz nos escritórios por onde passei, Caribé Advogados e Cahu Beltrão Advogados, pelos ensinamentos, lanchinhos da tarde e happy hours.

Expresso minha gratidão também ao meu orientador, Professor Frederico Koehler, pela paciência e disponibilidade.

RESUMO

O recurso de embargos de declaração é uma grande arma do jurisdicionado para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e mesmo o acesso à justiça. Entretanto, por razões não explícitas, é alvo de entendimento que contraria tais garantias constitucionais. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento que desafia as regras constitucionais e processuais ao julgar incabíveis embargos de declaração opostos contra decisão de tribunal local que inadmite recurso especial. O objetivo deste trabalho foi, através de pesquisa bibliográfica, refutar os argumentos que sustentam a tese *contra legem* da mencionada Corte, demonstrando os prejuízos causados ao jurisdicionado brasileiro e, portanto, a todo o sistema de justiça do país.

Palavras-chave: Embargos de Declaração; Cabimento; Recurso Especial; Jurisprudência do STJ; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The motion for clarification (embargos de declaração) is a powerful tool for litigants to ensure the effectiveness of judicial protection and even access to justice. However, for unexplained reasons, it has been subject to interpretations that contradict these constitutional guarantees. This is because the Superior Court of Justice (STJ) maintains a stance that challenges constitutional and procedural rules by ruling such motions inadmissible when filed against a local court's decision denying a special appeal (recurso especial). The objective of this study was, through bibliographic research, to refute the arguments supporting the aforementioned Court's *contra legem* thesis, demonstrating the harm caused to Brazilian litigants and, consequently, to the entire justice system of the country.

Keywords: Motion for Clarification (Embargos de Declaração); Admissibility; Special Appeal (Recurso Especial); STJ Case Law; Unconstitutionality..

SUMÁRIO

1.Introdução	7
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL	9
2.1. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COM A FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL COM JUSTIÇA	9
2.2. CONTEXTO HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA PARA UMA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA	15
2.3. CONCEITO E CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	20
2.4. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	26
3. DECISÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR TRIBUNAL LOCAL	27
4. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL.	34
4.1. ENTENDIMENTO PACÍFICO, INCLUSIVE COM JURISPRUDÊNCIA FIXADA POR INFORMATIVO	35
4.2. RAZÕES QUE ENFRENTAM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	39
5. CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	49

1. Introdução

A competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para uniformizar a jurisprudência infraconstitucional é, ao mesmo tempo, fonte de segurança e de embates, especialmente em matéria processual civil, dada a dificuldade de questionar as posições do tribunal em virtude da restrita competência do Supremo Tribunal Federal.

Tem sido recorrente a crítica de renomados processualistas civis à posição do STJ especialmente em relação ao cabimento do recurso de embargos de declaração contra decisão que faz o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial.

Isso porque, apesar da lei ser expressa no sentido de que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o recurso não é cabível e, portanto, não poderia sequer ser conhecido.

Acontece que a oposição de recurso de embargos de declaração tempestivo interrompe o prazo para qualquer outro recurso, prazo esse que terá o termo inicial a partir da decisão que julgar os embargos.

Isto é, a posição do STJ, na prática, restringe o direito ao acesso à justiça, seja porque a decisão do tribunal local sobre a admissibilidade necessitava da oposição dos declaratórios - a fim de esclarecer o seu conteúdo e evitar prejuízos nos próximos passos processuais, seja porque, ao não conhecer os embargos de declaração, nega ao jurisdicionado a interrupção do prazo processual legitimamente esperada em virtude do texto legal.

A consequência para aqueles que confiaram no cabimento do seu recurso de embargos de declaração é, quase sempre, o trânsito em julgado do seu processo, sem direito a qualquer recurso. Para além do pragmatismo, não se vislumbra amparo legal ou outra justificativa juridicamente relevante - a partir do ordenamento jurídico atual - para a posição do tribunal superior, de modo que, diferente da jurisprudência dominante do STJ, este texto parte da hipótese de que são cabíveis embargos de

declaração contra quaisquer decisões, inclusive aquelas que julgam a admissibilidade provisória do recurso especial.

Mesmo antes, mas especialmente a partir da lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, essa situação é tratada por diversos autores com críticas, que serão expostas no decorrer deste texto. Texto este, cujo objetivo é chegar a uma conclusão que traga mais segurança aos jurisdicionados, respeitando os princípios processuais e constitucionais. Isso será feito analisando a posição doutrinária e jurisprudencial - do Superior Tribunal de Justiça - acerca do cabimento do recurso de embargos de declaração contra decisão sobre admissibilidade provisória de recurso especial proferida por tribunal local.

O primeiro capítulo será destinado inicialmente a analisar o papel do processo judicial e, conseqüentemente, dos embargos de declaração, como instrumento de pacificação social. Será dado foco ao recurso de embargos de declaração, seu escopo, importância e, especialmente, ao seu efeito interruptivo e cabimento - que é requisito de admissibilidade do recurso -, a fim de demonstrar que não há na legislação qualquer ressalva que implique não cabimento de embargos de declaração contra o tipo de decisão já mencionada. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica doutrinária.

No segundo capítulo será analisada a natureza da decisão de admissibilidade provisória do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, a partir de revisão bibliográfica, com o intuito de perceber quais as peculiaridades desse tipo de decisão que podem ser argumentos a ensejar o cabimento ou não da oposição dos embargos de declaração.

Já o terceiro capítulo terá por objeto a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abarcando tanto os fundamentos que corroboram a tese, como refutando as razões da Corte a partir dos conceitos apresentados nos capítulos anteriores.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.

2.1. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COM A FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL COM JUSTIÇA.

A Metafísica de Aristóteles foi clara ao afirmar que apenas a filosofia é uma ciência,¹ porque encontra fim em si mesma.² Nessa lógica, não há de se dizer que o direito seja ciência uma vez que não é fim para si mesmo, é fim para tutelar os interesses da sociedade.³

Não à toa a formação de todas as sociedades é indissociável das primeiras ideias de norma, por mais primitivas que fossem as normas e as sociedades. Isso porque, para haver sociedade é necessário algum nível de organização, o que passa, indubitavelmente, pela necessidade normativa.

O direito é, portanto, decorrente da sociedade e ao mesmo tempo, formador dela, se apresentando em diferentes povos e diferentes épocas como ordem de conduta humana.⁴ Conduta essa que busca responder a anseios sociais como segurança, bem estar e pacificação⁵ a partir da manutenção de estruturas da sociedade contemporânea.

É, como bem dito por Pontes de Miranda, um processo social de adaptação.⁶

Nessa perspectiva, o direito é resultado da sociedade que o desenvolveu - e desenvolve -, mas também é alicerce das estruturas (sociais, estatais, culturais, etc.)

¹ Ciência aqui definida como forma de conhecimento, não a ciência empírica, com o método científico, como na definição contemporânea.

² ARISTÓTELES. **Metafísica**. tradução Giovanni Reale e Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 13.

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 32-33.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 33.

⁵ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/324>> Acesso em: 06 de maio de 2022.

⁶ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937. p. 17.

que dão sentido e finalidade a sua existência. É dizer: “o direito não é o único valor, nem o mais alto, ele é, contudo, a garantia precípua da vida em sociedade”.⁷

Sociedades que, dentro de diversos tipos de organização, se organizam em Estados de Direito, onde cada poder legislativo guiará sua função baseado na cultura da sua sociedade, visando, estritamente, o bem público.⁸

O Estado brasileiro, na sua Lei Maior, estabelece dentre os direitos fundamentais, os direitos dos jurisdicionados ao devido processo legal. No art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal está claro que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, com todos os princípios corolários, de acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa, boa-fé, efetividade, dentre outros presentes no ordenamento e esmiuçados na Teoria Geral do Processo.

Ou seja, a Constituição Federal, a fim de atingir os escopos, estabeleceu um modelo que deve ser seguido através do método-processo pela jurisdição.⁹

Tais disposições constitucionais dizem respeito às garantias de que gozam todos aqueles que precisem recorrer ao processo judicial a fim de ter assegurado o seu direito material. Já que “é mediante o processo que o Estado consegue realizar o direito objectivo[...]. Daí a importância a todo ponto considerável do Direito Processual”¹⁰.

Tanto é que o próprio art. 1º do Código Processual (CPC) vigente, estabelece que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as

⁷ AQUINO, Leonardo Gomes de. O direito como instrumento de conduta social. **Direito e Sociedade**. Disponível em: < <https://profleonardoaquino.wordpress.com/2012/04/01/o-direito-como-instrumento-de-controle-social/>> Acesso em: 06 de maio de 2022.

⁸ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**; livro II apud MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 150.

⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm. p. 37.

¹⁰ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937. p. 21.

normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Nesse mesmo sentido são os artigos 5º, 6º, 9º e 10 do CPC que, respectivamente, instituem os deveres de cooperação, boa-fé e proibição da decisão surpresa, que devem ser seguidos por todos. Isto é, tais artigos exprimem normas condutoras da proteção da confiança na ordem processual vigente em harmonia com a CF e o art. 1º do CPC.¹¹

São as normas constitucionais, como o direito à prestação jurisdicional clara e motivada e à inafastabilidade da tutela jurisdicional, que, ao regerem o direito processual, buscam viabilizar um procedimento justo e previamente positivado no ordenamento, o devido processo legal,¹² assegurados também os princípios outros esmiuçados pela processualística.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 93: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade [...]

Nesse sentido, a Constituição Federal busca garantir que o Estado-juíz haja dentro dos limites impostos pela jurisdição, de acordo com a competência atribuída para cada poder, e afastar a arbitrariedade a partir do cumprimento de regras e princípios

¹¹ NACLE, Ricardo Amin Abrahão. Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coordenação). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 521 - 534.

¹² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 150-151.

cogentes, que dão aos jurisdicionados as garantias processuais e constitucionais tão caras ao Estado de Direito.

Dessa forma, absolutamente reprovável e contrário ao espírito republicano do ordenamento constitucional brasileiro que o poder judiciário estatal crie restrições a garantias abarcadas pela constituição e devidamente regulamentadas por leis.

Assim, tanto as legislações infraconstitucionais como a conduta dos magistrados, individualmente ou de forma colegiada nos tribunais, devem estar de acordo com o devido processo legal.

Ou seja, não cabe ao juiz acumular a função de legislar sempre que ele ou o seu tribunal julgar correto. Caso contrário seria atribuído um poder demasiadamente extenso, resultando em deformidades jurídicas¹³, que além de ilegais, maculam o escopo do processo, que é a efetivação de direitos e a pacificação social¹⁴.

No mesmo sentido, Ada Pellegrini, na sua Teoria Geral do Processo, leciona que o estado instituiu o sistema processual, com suas normas processuais e órgãos jurisdicionais com o objetivo de pacificação com justiça. De modo que o exercício da jurisdição tem papel essencial na preservação do estado de direito, visando, em última análise, o bem comum - que pode ser traduzido como pacificação com justiça.¹⁵

¹³ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 273-279.

¹⁴ PELLEGRINI, Ada. [et al] **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 45 "A pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual - uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um." ; Não se ignora aqui a divergência doutrinária sobre se o processo tende à tutela dos direitos subjetivos, objetivos ou uma conciliação das duas correntes - a discussão doutrinária simplesmente não cabe no escopo do presente trabalho.

¹⁵ PELLEGRINI, Ada. [et al] **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015 p. 45-60.

Esse formalismo cobrado do poder judiciário não é fonte apenas de utopias, mas traz consigo benefícios sociais como previsibilidade, segurança e certeza jurídica.¹⁶

Diante disso, entretanto, não se pode olvidar a função do poder judiciário de criação de normas jurídicas através da aplicação de regras e princípios aos casos concretos.¹⁷⁻¹⁸ Entretanto, é essencial que o judiciário esteja em sintonia com a Constituição Federal, a legislação e os seus objetivos.

Nessa mesma lógica, ainda na lição de Ada Pellegrini¹⁹:

Nesse quadro, **a jurisdição é considerada uma longa manus da legislação, no sentido de que entre outras finalidades ela tem a de assegurar a prevalência do direito positivo do país.[...]** Assim, o processo deve absorver os princípios básicos de ordem ética e política que orientam o ordenamento jurídico por ele integrado, para constituir-se em meio idôneo para obtenção do **escopo de pacificar e fazer justiça. Dessa forma, o caráter técnico da norma processual fica subordinado à sua adequação à finalidade geral do processo.**

Seguindo esse raciocínio, Fredie Didier Jr. sustenta que “o processo é um método de exercício da jurisdição”²⁰. Ora, se o processo é um método de exercício da jurisdição e a jurisdição estatal precisa ser exercida em conformidade com a norma constitucional e processual a fim de atingir o escopo do processo, isto é, a pacificação social, é evidente que cabe ao Estado-juiz a tarefa de conduzir o processo judicial sem tolher as garantias, constitucionais e infraconstitucionais, dos jurisdicionados.

¹⁶ BUENO, Roberto. Hart e o positivismo jurídico: em torno à hermenêutica e a textura aberta da linguagem do direito. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 186, p. 275-290, abr./jun. 2010.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. v. I, 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p 36.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. apud Ada Pellegrini [et al] **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015: “Em sentido contrário diz-se que o juiz, quer ao dispor para o passado ou para o futuro, não cria normas mas interpreta as que emanam da ordem jurídica como um todo, passando pela lei, pela Constituição, pelos princípios e pelos valores da sociedade, que não são necessariamente os seus. E, como sempre, cumpre-lhe impor essa ordem jurídica que não é fruto de criações suas.” p. 120.

¹⁹ PELLEGRINI, Ada. [et al] **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 119.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 45.

Dessa forma, deve ser assegurado às partes o cumprimento da matriz normativa que orientou o seu comportamento, expectativas e dimensão dos riscos, sem surpresas ou ciladas jurisprudenciais. As partes possuem o direito à tutela da confiança porque ao Estado compete assegurar que esse direito seja cumprido.²¹

Ou seja, ainda que caiba ao poder judiciário certa produção normativa, esta não pode ir de encontro aos mandamentos das normas legislativas e constitucionais²². Desse modo, não cabe ao poder judiciário criar mais entraves do que a lei para o acesso à prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que tal limitação faz-se necessária para manutenção do estado de direito. Sem ela estaria-se à mercê da arbitrariedade de um judiciário que poderia ceder aos problemas fáticos inerentes à operação do direito nos tribunais a qualquer tempo.

Dito isso, no entanto, não parece justo ignorar a existência de questões práticas que dificultam o exercício do cotidiano judiciário brasileiro. Não é novidade que o número de processos que tramitam nos tribunais tupiniquins representa um grande desafio ao poder judiciário e à sociedade como um todo - que diretamente ou não, é afetada.

Entretanto, a grande demanda de processos ou recursos não pode jamais ser justificativa à conduta repulsiva de tribunais a deixar de conhecer recursos ou ações originárias, em verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Vejamos a posição do ilustre Barbosa Moreira sobre a questão²³:

²¹ NACLE, Ricardo Amin Abrahão. Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coordenação). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 521-534.

²² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 49: “há texto sem norma, bem como norma sem texto. a norma é o produto da interpretação do sistema normativo”.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil** - Vol. V, 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 613.

Quanto ao tipo de “filtragem”, o expediente preferido é o de confiar, no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento.

Pode surgir aí uma dificuldade, quando a Constituição prevê as hipóteses de cabimento do recurso e não se admitem restrições à lista.

Não se diz aqui que os tribunais, incluindo os superiores, não podem interpretar normas jurídicas orientando, inclusive, sobre a admissibilidade de recursos. Entretanto tal atividade precisa, necessariamente, estar em sintonia com a legislação e de acordo com o escopo do processo judicial constitucional, a fim de evitar embaraços à prestação adequada da tutela jurisdicional e dar segurança aos jurisdicionados.

Dentro desse contexto, um exemplo de ato processual da espécie ‘recurso’ que claramente se presta a aprimorar a prestação jurisdicional são os embargos de declaração, que, como se verá adiante, são instrumento de suma relevância para o mais adequado acesso à justiça.

2.2. CONTEXTO HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA PARA UMA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA.

Os embargos de declaração são um instituto que mesmo antes do código de 2015 já ensejava controvérsias quanto a sua natureza processual.²⁴⁻²⁵ Para parte da doutrina é um recurso para outra um mero instrumento de aperfeiçoamento da decisão, já que não se pretende a anulação ou reforma do mérito da decisão.²⁶

²⁴ DINAMARCO, José Cândido. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 160-162.

²⁵ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2019 p. 1386.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018 p. 1695.

Pontes de Miranda, por exemplo, na sua obra “Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro” assim conceituou recursos²⁷:

Recursos são meios jurídicos (não os remédios) processuais, que se concedem às partes, aos que são atingidos imediatamente por uma decisão judicial e aos intervenientes por adesão, para que, impugnando-a, dos fundamentos da impugnação conheça **outro Tribunal, superior ao que a proferiu** [...] (grifou-se)

Na mesma obra acima citada o autor, porém, não deu seu veredito sobre se os embargos de declaração seriam recursos ou não, alegando que a discussão sobre a natureza do instituto não servia ao escopo da obra.²⁸

No século XXI, a Lei 13105/2015, entretanto, listou nominalmente e taxativamente os recursos abarcados na legislação processual civil brasileira, estampando no inciso IV do art. 994 os embargos de declaração.

Acontece que a discussão permaneceu posta entre os que defendem que os embargos de declaração são recurso, conforme diz a lei, e os que defendem ser mero instrumento processual e ainda os que creem na sua natureza híbrida.

Neste trabalho, com as devidas vênias, optou-se pela primeira corrente uma vez que os embargos de declaração preenchem os requisitos para ser considerado um recurso, isto é, permitem a revisão da decisão, exigem o preenchimento de pressupostos de admissibilidade, obstam preclusão da decisão e permitem a modificação da decisão.²⁹

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha definem recurso como: “o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no

²⁷ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937. p. 81.

²⁸ *Ibidem*, p. 30.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1696.

mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, **o esclarecimento ou a integração**”³⁰.

Já José Barbosa Moreira conceitua recurso como “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”³¹.

Diante das citadas lições e sabendo que esclarecimento e integração de decisão judicial são escopos e justificativas de cabimento dos embargos de declaração, resta evidenciada a sua natureza recursal.

Nesse toar, relevante destacar o conceito de embargos de declaração estampado por Humberto Theodoro Júnior em seu Curso de Direito Processual Civil: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.”³²

Esta é também a conclusão a que chegou Rodrigo Mazzei na sua tese de doutoramento, ao rechaçar, inclusive, a tese de natureza variável dos embargos de declaração e defender o caráter recursal invariável do instituto.³³⁻³⁴

³⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 111.

³¹ MOREIRA, Barbosa. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1454.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1591.

³³ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 262-265.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 193: “[...] conclui-se que (a) os embargos declaratórios não têm natureza recursal quando destinados, conforme sua concepção pura contida em clássicas definições, a meros esclarecimentos do julgado, sem interferir em seu teor substancial, mas (b) eles são autêntico recurso quando se dá o contrário, a saber, quando são opostos com o objetivo de inverter sucumbências.”

Independente das discussões a respeito da natureza jurídica, a ideia dos embargos de declaração já figurava na “estrutura jurídica brasileira” desde os tempos coloniais, como instrumento importante para a mais adequada prestação jurisdicional.

A “descoberta” do território que hoje chamamos de Brasil é historicamente reconhecida como tendo acontecido em 1500, época de plena vigência das Ordenações Afonsinas que já previam a possibilidade de o juiz esclarecer o texto da sentença proferida. Veja-se:

“E dizemos ainda, que depois que o Julgador der huuma vez Sentença de definitiva em alguum Feito, nam há mais poder de há revogar dando outra contraria; e se a revoguasse, e desse outra contraria depois, a segunda será nenhuuma per Direito. Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguua Sentença duvidosa, por ter em sy alguumas palavras escuras e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julgador que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença por elle dada, ainda que seja defenitiva, se duvidosa for; e naum somente a esse Julgador, que lhe sobcedeo o Officio de julgar”.³⁵

As ordenações Afonsinas tornaram, portanto, praxe os embargos de declaração para correção de decisões que, note-se, era uma faculdade do julgador e não direito da parte.³⁶ Já a partir das Ordenações Filipinas, os embargos (não só de declaração) passaram a ser oponíveis a todas as sentenças, de acordo com o Alvará de 6 de dezembro de 1813³⁷.

A evolução do instituto para se tornar um instrumento das partes, só demonstra a sua importância - que, em verdade, ensejou sua perpetuação até o ordenamento atual. Isso porque, os embargos de declaração, diferente dos outros recursos do sistema processual civil, não questionam a aplicação da norma, mas o instrumento utilizado para comunicar a norma, isto é, a linguagem.

³⁵ CARVALHO, Carla Fernanda Rangel Silva. **Origem e importância constitucional dos embargos de declaração**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6add07cf50424b14>> Acesso em: 06 maio 2022.

³⁶ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 40.

³⁷ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937. p. 94-95.

Nesse contexto, como bem pontuado por Noel Struchiner, “As limitações da linguagem refletem diretamente na possibilidade de concretização dos propósitos do direito”³⁸.

Assim, é cabível o recurso de embargos de declaração quando a linguagem utilizada na decisão do juiz, *lato sensu*, leva a um texto viciado por contradição, obscuridade, omissão ou erro material, isto é, quando a comunicação não for satisfatoriamente efetiva na tentativa de proporcionar a tutela jurisdicional buscada.

A decisão atacada pelo recurso de embargos de declaração não vai julgar novamente o caso, mas tornar claro o que já se julgou³⁹.

Exatamente por esse motivo o recurso em questão só pode ser direcionado ao mesmo órgão que proferiu a decisão embargada.⁴⁰ Apenas aquele que emitiu a decisão é que pode sanar vícios específicos na comunicação, tornando a decisão o mais clara, coerente e completa e correta quanto possível, sem, no entanto, revogar a decisão anteriormente proferida - em regra. É exatamente por essa capacidade de sanar vícios específicos e taxados pela legislação que embargos de declaração são considerados por Rodrigo Mazzei como recurso “saneador”.⁴¹

Nesse contexto, como mencionado anteriormente, é que os embargos de declaração são poderoso instrumento de colaboração no processo a fim de aperfeiçoar a tutela jurisdicional propiciando decisões mais completas e claras⁴².

³⁸ NOEL, Struchiner. **Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito**. 17^a ed. Brasília: Renovar, 2002. p. 120-124.

³⁹ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de processo civil**. Tomo VII. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 388.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 423.

⁴¹ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 267-271.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; [et al]. **Novo código de processo civil comentado**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1100.

Nesse sentido, a posição de Scarpinella Bueno⁴³:

Não há como negar que o uso do vernáculo (art. 192) pode, muitas vezes, ensejar obscuridade ou contradição para o leitor da decisão e não para aquele que a proferiu. É essa a razão pela qual é correto entender que, para o julgamento dos declaratórios, aplica-se o “princípio da identidade física do juiz”, reservando ao mesmo magistrado prolator da decisão a competência para julgamento do recurso. A solução deve ser prestigiada considerando a própria razão de ser dos declaratórios e, em especial, os motivos que levam, nessas hipóteses, à sua interposição, que, em última análise, não buscam um redecidir, mas, apenas, um reexpressar.

Importante ressaltar que o mesmo autor excetua as situações em que não há possibilidade fática de que o julgamento dos aclaratórios seja feito pelo mesmo indivíduo, situação na qual é razoável que haja identidade apenas quanto ao órgão julgador.

Diante do exposto resta evidenciado que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar as decisões judiciais ao preencher lacunas da linguagem humana, instrumento de trabalho de qualquer julgador, que sempre ocorreram e ocorrerão, na medida em que os órgãos julgadores são face institucional de seres humanos.

Por tudo isso, considerando a inevitável inexatidão intrínseca à linguagem e a necessidade constante de prestação jurisdicional clara e efetiva nas sociedades humanas, é compreensível que a essência dos embargos de declaração como expresso hoje no nosso ordenamento jurídico, esteja presente em solo brasileiro desde os primeiros anos de colonização.

2.3. CONCEITO E CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É certo que os significados multidimensionais das palavras são um obstáculo ao direito, que as usa como instrumento. Entretanto, tal característica não impossibilita a

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 711.

aplicação do direito, cabendo ao legislador minimizar essa indeterminabilidade intrínseca, possibilitando a aplicação mais clara das leis⁴⁴.

Exemplo dessa estratégia para clarear a aplicação da lei está na processualística pátria atual. Como já visto, a lei 13.105/2015 elencou os recursos num rol taxativo, de modo que não são permitidos outros recursos que não aqueles listados no art. 994, dentre eles, os embargos de declaração.

Da mesma forma o seu art. 1.022 estipula as hipóteses de cabimento do recurso. Vejamos:

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Pois bem, como se sabe os requisitos ou pressupostos de admissibilidade de um recurso vão além do cabimento. Não poderia ser diferente com os embargos de declaração que, para serem admitidos, precisam preencher além do cabimento outros requisitos como, por exemplo, a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Entretanto, neste trabalho será dada ênfase ao requisito do cabimento, uma vez que essa é a discussão pertinente ao do estudo.

A partir do mando legislativo acima exposto, é possível inferir que embargos de declaração se trata de recurso ofertado às partes para que sejam revistas e possivelmente corrigidas decisões que comportam os erros formais elencados no dispositivo acima (erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição) de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, “tornando-a mais clara, mais coesa e mais

⁴⁴ BUENO, Roberto. Hart e o positivismo jurídico: em torno à hermenêutica e a textura aberta da linguagem do direito. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 186, p. 275-290, abr./jun. 2010.

completa”⁴⁵. Ou seja, o recurso é cabível para atacar *erro in procedendo*, em regra, e não *erro in judicando*⁴⁶.

Sobre a temática do cabimento dos recursos, importa destacar a lição de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷:

Ao serem previstas pela lei processual, recebem essas formas de impugnação [recursos] regime próprio, que determina em quais hipóteses e perante qual espécie de decisão judicial são cabíveis. Portanto, um recurso somente é cabível quando a lei processual indicar -lhe – diante de determinada finalidade específica e certo ato judicial – como o adequado para extravasar a insurgência. O cabimento diz respeito à adequação de determinado meio recursal para promover o ataque de dada decisão judicial.

Essa possibilidade ofertada à parte de ter a decisão aclarada pelo julgador é a efetivação do Princípio Constitucional da Motivação - mandamento emanado da Constituição Federal de 1988 no art. 93, IX - que assegura a todos o direito à prestação jurisdicional completa, clara e inteligível⁴⁸ e, por isso mesmo, não comporta restrições de cabimento “de ocasião” para além das já dispostas em lei.

Nesse sentido os embargos de declaração são, em verdade, instrumentalização do direito fundamental à adequada prestação jurisdicional, cabendo, portanto, em face de todo e qualquer provimento judicial de caráter decisório.⁴⁹

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 708.

⁴⁶ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 276.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; [et al]. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 392.

⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 708.

⁴⁹ ANDERSON, Marilene Brodzinski. Cabimento de embargos de declaração em face de decisão que nega seguimento a recurso especial <<https://jus.com.br/artigos/22971/cabimentode-embargos-de-declaracao-em-face-de-decisao-que-nega-seguimento-a-recursos-especial>>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17 , n. 3417, 08/11/2012 .Acesso em: 06 maio 2022.

Tal ideia é expressa no atual código de processo civil brasileiro, no art. 1.022, quando estipulou serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, sem estipular ressalvas quanto à fase processual ou matéria de direito.

Até mesmo os despachos, irrecorríveis de acordo com art. 1.001 do CPC, podem ser alvo de embargos de declaração uma vez que a sua finalidade é, em suma, o aperfeiçoamento da manifestação jurisdicional.⁵⁰ Então ainda que o ato não tenha conteúdo decisório, é possível que dele caiba a oposição de embargos de declaração mesmo para que o despacho possa ser compreendido e acatado pelos destinatários.⁵¹

No mesmo sentido advogam os Professores Doutores Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, no seu Curso de Direito Processual Civil⁵².

Veja que o mesmíssimo legislador que definiu que cabem embargos de declaração “contra qualquer decisão judicial”, restringiu a apenas doze as hipóteses de cabimento de outro recurso, o agravo de instrumento, conforme se vê no art. 1.015 do CPC. A extensão do cabimento dos embargos através do mandamento legislativo não parece ser sem razão - e nem a interpretação ampla dada pela doutrina e jurisprudência.

Comparadas as situações, resta evidente no mandado normativo a intenção do legislador de ampliar o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer

⁵⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 295-296.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 708; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1686.

⁵² “Os despachos são irrecorríveis. Por serem irrecorríveis, há quem defenda não serem cabíveis embargos de declaração contra despachos. Parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração contra despacho. **é que a nota de irrecurribilidade de um ato judicial não afasta o cabimento dos embargos de declaração**. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal: “Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecurribilidade” DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2018 p. 306.

decisão, desde que a parte alegue um ou mais dos requisitos do art. 1.022, isto é, que o ato judicial foi omissivo, contraditório, obscuro ou maculado por erro material.

Sobre isso, a posição de Francisco Pontes de Miranda no seu Comentários ao Código de Processo Civil: “Se a decisão é irrecurável, a irrecurabilidade somente concerne aos outros recursos, e não ao recurso de declaração”⁵³.

Já na doutrina processual atual, Fredie Didier e Leonardo da Cunha sustentam que a partir do código de processo de 2015, diferente do código de 1973, não há mais qualquer sentido nas discussões que pretendem restringir o cabimento dos embargos de declaração contra decisões interlocutórias, do relator ou decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal. Toda decisão é, para eles, embargável⁵⁴.

Isto é, na esteira dos autores já mencionados, “mesmo as decisões irrecuráveis serão passíveis de embargos de declaração, pois não se pode admitir - a margem da Constituição Federal - que se cristalizem atos decisórios incompletos, ou acoimados de contradição ou obscuridade.”⁵⁵.

No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci alega haver “inarredável consenso” na antiga e atual literatura processual sobre o cabimento dos embargos de declaração contra toda e “qualquer decisão judicial”⁵⁶.

Como já previamente explanado, os vícios passíveis de correção pelo recurso de embargos de declaração não são repelidos apenas pela legislação processual. A Carta Magna do Brasil também tratou de garantir ao jurisdicionado direitos como

⁵³ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de processo civil**. Tomo VII. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 384.

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2018 p. 306.

⁵⁵ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 371.

⁵⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de declaração contra decisão denegatória de REsp e RE. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/paradoxo-corte-embargos-declaracao-decisao-denegatoria-resp-re>.

acesso amplo à jurisdição e decisões fundamentadas, que tem no recurso de embargos de declaração um instrumento de efetivação.⁵⁷

Nesse sentido, o direito à obtenção de decisão fundamentada é, em verdade, pilar do devido processo legal e por isso “os embargos de declaração são instrumento de proteção e efetivação da garantia constitucional da motivação das decisões”⁵⁸.

Isto é, o recurso de embargos de declaração tem a missão de garantir não só o direito à motivação da decisão, mas ao acesso à justiça propriamente. A decisão judicial maculada de vícios embargáveis pode impedir a prestação jurisdicional.

Por isso a importância do instituto, que apesar de ser previsto em legislação infraconstitucional, instrumentaliza garantias magnas fundamentais, tendo, portanto função constitucional⁵⁹ caríssima à sociedade brasileira.

Veja que até em jurisdições não alcançadas pelo CPC, há a possibilidade de oposição de aclaratórios. É o caso, por exemplo, da Lei de Arbitragem, que apesar de vedar interposição de recursos outros, prevê no seu art. 30⁶⁰ a possibilidade de oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, é razoável inferir que desde que sejam suscitadas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 - já que é um recurso de fundamentação vinculada - os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial ou até mesmo contra despachos de mero expediente. Até porque, não há no sistema atual

⁵⁷ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 280.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 365-368.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 369-370.

⁶⁰ Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

instrumento mais adequado para dar proteção e efetivação às citadas garantias fundamentais de decisão motivada e acesso à justiça.⁶¹

2.4. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Além da característica do amplo cabimento, é muito peculiar desse recurso o seu efeito interruptivo descrito no art. 1.026 do código de processo civil: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Ou seja, opostos os embargos de declaração cabíveis⁶² e tempestivos - dentro do prazo de cinco dias estipulado no art. 1023 do CPC - interrompem-se os prazos para interposição de outros recursos. Prazos esses que só fluirão novamente a partir da intimação da decisão dos embargos de declaração e aproveita a todos que tenham legitimação para recorrer.⁶³

Dessa forma, apenas na hipótese de intempestividade dos embargos de declaração, que culmina no não conhecimento do recurso, é que não há a produção do seu efeito interruptivo⁶⁴.

⁶¹ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p. 373.

⁶² ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 1258: “Sendo reiterados embargos protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015). Esse depósito, portanto, coloca-se nesta hipótese como verdadeira condição para a interposição de outros recursos decorrentes da decisão em que a multa foi imposta.”.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p 1606.

⁶⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 1257; STJ, Corte Especial, REsp 1.522.347/ES, Rel. Min. Raul Araújo, ac.16.09.2015, DJe 16.12.2015. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p 1607.

3. DECISÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR TRIBUNAL LOCAL.

Como antecipado na introdução e no título deste trabalho, busca-se analisar o cabimento dos embargos de declaração especificamente em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, o cabimento do recurso especial é tratado na Constituição Federal que também determina ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar o apelo (art. 105, inciso III da Constituição Federal).

Entretanto o seu processamento é regrado pelo Código de Processo Civil, no título dos recursos, especificamente a partir do art. 1.029.

Nesse sentido, determina o art. 1029 do mencionado diploma, que caberá ao tribunal local receber a petição do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, bem como realizar **análise prévia ou juízo provisório** de admissibilidade, como queira, proferindo decisão que admite ou inadmite o recurso especial.

Ou seja, o Código de Processo Civil conferiu ao presidente ou vice-presidente do tribunal local a competência para analisar previamente a admissibilidade dos recursos especiais, sem, no entanto, retirar tal competência do STJ - por isso mesmo, tal juízo é provisório. Não poderia ser diferente, uma vez que a Constituição Federal é clara ao atribuir ao STJ a competência para julgar o recurso especial.⁶⁵

O juízo de admissibilidade dos recursos, ainda que provisório, consiste na verificação das condições e pressupostos recursais. Como nos ensina Ada Pellegrini: “o juízo de admissibilidade tem por objeto a existência ou inexistência do direito ao julgamento do mérito recursal”⁶⁶.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1122.

⁶⁶ PELLEGRINI, Ada. [et al] **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 450.

É nesse contexto que os tribunais locais têm competência para julgar a admissibilidade dos recursos especiais, ainda que esse julgamento possa ser completamente desfeito no tribunal cuja competência é plena.

Tal Competência é expressa no art. 1.030 do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido**, que deverá:

I – negar seguimento: [...]

b) a recurso extraordinário ou **a recurso especial** interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do **Superior Tribunal de Justiça** exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de **recursos repetitivos**;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – **realizar o juízo de admissibilidade** e, se positivo, **remeter o feito** ao Supremo Tribunal Federal ou **ao Superior Tribunal de Justiça**, desde que: [...]

Assim, cabe ao tribunal local receber as petições de recursos especiais, bem como suas contrarrazões, e realizar o juízo provisório de admissibilidade, prolatando decisão monocrática que admite ou inadmite o recurso.⁶⁷

⁶⁷ Como visto no dispositivo mencionado, há ainda outras possibilidades, especificamente quando se trata de julgamento de casos repetitivos. Entretanto, tais hipóteses não se mostram pertinentes ao escopo do presente trabalho.

Nos ensina Eduardo Arruda Alvim que tal decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal local tem natureza declaratória e provisória - já que não vincula a análise de admissibilidade que será realizada pelo tribunal superior, como já mencionado.⁶⁸

Admitido o recurso especial pelo presidente ou vice-presidente, não cabe recurso, até porque os autos já são remetidos para o Superior Tribunal de Justiça⁶⁹, ocasião na qual será submetido novamente a um juízo de admissibilidade, esse definitivo, podendo ser novamente admitido e ter o mérito analisado, ou inadmitido.

Já a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal local que inadmite o recurso especial pode desafiar tanto Agravo Interno como Agravo (ou Agravo em Recurso Especial, como queira).

Veja que qualquer que seja a posição tomada pelo julgador, a decisão prolatada há de ser devidamente fundamentada⁷⁰, seja pelo dever constitucional da motivação das decisões judiciais seja por uma questão mais prática: é a partir da decisão, clara, fundamentada e completa que o jurisdicionado terá condições fáticas de analisar o processo e interpor o remédio cabível a que tem direito.

Sobre isso importante destacar a posição de Cássio Scarpinella Bueno⁷¹:

“[...] decisão de admissão ou de inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial deve ser, em qualquer caso, fundamentada. A imposição decorre do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e encontra no § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil fundamentação mais que suficiente [...] **Sem prejuízo, a pertinência dos embargos de declaração contra a decisão de admissão ou de**

⁶⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 1319.

⁶⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 447 e 416.

⁷⁰ Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 781.

inadmissão do recurso especial e do recurso extraordinário para sanar os vícios dos incisos do art. 1.022 é irrecusável”

Veja que para além do claro dever de fundamentação das decisões, é essencial para bom deslinde do processo que a decisão que inadmite o recurso especial no tribunal local seja clara, completa e certa, com todas as devidas razões da inadmissão.

Isso porque a parte recorrente, caso entenda pertinente, tem o direito de interpor recurso de Agravo (art. 1.042 do CPC) e/ou Agravo Interno (art. 1.021 do CPC) - a depender do fundamento da inadmissão. Ora, tais recursos têm fundamentação vinculada. À parte, só é dado o direito de impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive sendo necessário que confronte **todos os fundamentos de inadmissibilidade**, sob pena de não ter seu recurso conhecido por falta de interesse de agir. Nesse sentido⁷²:

Cabe esclarecer que as razões do agravo que ataca a inadmissão **não devem repetir o teor do recurso antes interposto (especial ou extraordinário), mas, sim, impugnar a decisão que não admitiu o referido recurso**. 4.1. Trata-se de um erro frequente, que leva ao não conhecimento de inúmeros recursos no cotidiano forense.

O jurisdicionado que tem seu recurso especial inadmitido pelo tribunal local numa decisão omissa, contraditória, obscura ou que continha notório erro material, para ter seu especial analisado, precisa elaborar um recurso impugnando **especificamente todos os argumentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial**, a fim de que a admissibilidade seja novamente julgada, agora pelo Superior Tribunal de Justiça - no caso de cabimento de Agravo em Recurso especial. Caso não o faça, terá reconhecido o trânsito em julgado da ação em que litigava e precluso o direito pleiteado no recurso especial.

Diante do exposto, sabendo da possibilidade de interposição de Agravo e/ou Agravo Interno, resta a questão: será possível também a oposição de embargos de declaração no caso em que a decisão foi obscura, contraditória, omissa ou continha

⁷² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. [et al] **Execução e recursos**: Comentários ao CPC 2015 volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 986.

erro material? Ora, tal questão já foi respondida por diversos autores renomados nas linhas acima: todas as decisões são passíveis de embargos de declaração.

Mas é importante que se diga que tal cabimento não é mera formalidade. As partes têm direito à clareza e ao máximo grau de completude e certeza possíveis, até mesmo para que se possa impugnar de maneira satisfatória os seus argumentos e desfazê-la no tribunal superior por via de agravo.

Ou seja, para que o recurso possa ser bem instruído fica evidente a necessidade de, primeiro, aperfeiçoar a decisão eivada de vícios e o remédio processual para tanto chama-se embargos de declaração, culminando em uma adequada prestação jurisdicional.

Essa hipótese é comum na prática forense e a oposição de embargos de declaração, nesse caso, se mostra como um claro instrumento de efetivação do direito a decisões judiciais devidamente fundamentadas, além de garantir uma tutela jurisdicional adequada à parte processual.

Tal conclusão parece óbvia, diante de todo o exposto. Se contra “qualquer decisão judicial” cabem embargos de declaração (art. 1.022, *caput*) e o ato judicial que inadmita recurso especial é, sem dúvidas, uma decisão judicial, são cabíveis os embargos para sanar os vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, também a posição de Luis Guilherme Aidar Bondioli⁷³, corroborando com os diversos autores já citados:

Ao estabelecer que ‘qualquer decisão judicial’ é passível de embargos de declaração, o *caput* do art. 1.022 do CPC expõe todos os pronunciamentos judiciais a esse recurso específico. Não há mais menção apenas a “sentença” ou “acórdão”, tal qual fazia o inciso I do art. 535 do CPC de 1973. Procura-se, assim, eliminar de uma vez por todas posturas restritivas diante dos embargos declaratórios, tendentes a excluir da sua alça de mira determinados pronunciamentos judiciais. (...) Nos

⁷³ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar apud TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de declaração contra decisão denegatória de REsp e RE. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/paradoxo-corte-embargos-declaracao-decisao-denegatoria-resp-re>>. Acesso em: 06 maio 2022.

procedimentos em curso perante os tribunais, há a emissão de pronunciamentos colegiados (acórdão – art. 204 do CPC) e monocráticos, quer por relator (art. 932 do CPC), **quer por presidente ou vice-presidente (por exemplo, art. 1.030, caput, do CPC). Todos eles são embargáveis, sem exceção**

À mesma conclusão chegaram os membros do Conselho da Justiça Federal, ao editar e aprovar, na I Jornada de Direito Processual Civil do CJF o enunciado n. 75: “Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal”⁷⁴.

Entretanto, como bem pontuado por José Rogério Cruz e Tucci, a temática é pacificada no âmbito da ciência processual civil, “mas descortina-se verdadeiramente complexa e controvertida na experiência forense”.⁷⁵

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, publicou o informativo de jurisprudência nº 505 no qual a Quarta Turma expressa posição oposta, afirmando serem “**incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo tribunal de origem.**”. Acontece que, anos após a entrada em vigor do CPC de 2015, o entendimento segue sendo aplicado pelo STJ.

Para melhor compreender as razões do tribunal superior, colaciona-se abaixo o teor do informativo de jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EDCL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RESP.

São manifestamente incabíveis os embargos de declaração (EDcl) opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo tribunal de origem. Com exceção feita às decisões que negam trânsito ao recurso especial com base no art. 543-C, §7º, consolidou-se a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que a decisão de admissibilidade do recurso especial ou

⁷⁴ Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>> Acesso em: 06 maio 2022.

⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de declaração contra decisão denegatória de REsp e RE. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/paradoxo-corte-embargos-declaracao-decisao-denegatoria-resp-re>>. Acesso em: 06 maio 2022.

extraordinário é proferida por delegação do Tribunal ad quem, sendo impugnável mediante agravo de instrumento dirigido ao STJ ou STF (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei n. 12.322/2010, que deu nova redação ao art. 544 do CPC). Proferida a decisão de admissibilidade, exaure-se a delegação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, aguardar eventual decisão em agravo de instrumento, ou baixar à origem para execução ou arquivamento. Embargos de declaração não teriam razão de ser, pois o STJ não está vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade feito na origem. Se porventura fossem admitidos os embargos de declaração, haveria postergação injustificável do trâmite processual, mormente porque, se cabíveis os primeiros embargos de declaração de uma das partes, nada impediria sucessivos embargos de declaração das demais partes, ao invés da pronta interposição do cabível recurso de agravo para o Tribunal ad quem. **AgRg no Ag 1.341.818-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/9/2012.** (grifos no original)

De pronto, pelo informativo, é possível perceber que a justificativa da Turma embasou-se no caráter “provisório” da decisão do tribunal a quo, uma vez que o STJ não está vinculado a tal decisão.

Ora, a mera possibilidade de modificação da decisão não justifica a restrição do cabimento do recurso de embargos de declaração sem amparo na legalidade.

Também é possível perceber preocupação com a celeridade processual, suscitando uma “postergação **injustificável** do trâmite processual [...] ao invés da pronta interposição do cabível recurso de agravo” (grifou-se).

Como se verá adiante, não há significativas diferenças entre o entendimento firmado pela Quarta Turma em 2012 e a prática atual de todas as turmas cíveis do Superior Tribunal de Justiça.

4. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL A QUO QUE INADmite RECURSO ESPECIAL.

O artigo 105, inciso III da Constituição Federal de 1988 é claro ao estabelecer que compete ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização da jurisprudência de matéria infraconstitucional.

No mesmo caminho, o art. 1.030, inciso III e o art. 1.033 do Código de Processo Civil Brasileiro elucidam que compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o julgamento de matérias infraconstitucionais, como a lei processual.

Nesse sentido, em última análise, o STJ é o órgão responsável por interpretar as leis federais, fixando entendimento sobre a aplicação dos dispositivos a fim de padronizar a jurisprudência dos tribunais locais. Ou seja, interpretação e aplicação do código de processo civil - lei federal 13.105 - tem no Superior Tribunal de Justiça a sua instância máxima.

Acontece que, com as devidas vênias, o respeitável tribunal fixou entendimento em sentido oposto à lei. O que por si já é problemático, fica pior porque tem causado danos aos jurisdicionados que têm tido reconhecido o trânsito em julgado antecipado de seus processos, resultando em mácula ao direito ao acesso à justiça através de uma quebra de legítima expectativa. Explica-se.

Como se verá adiante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que decisão de tribunal local que inadmite recurso especial desafia apenas agravo - seja interno ou em recurso especial, a depender dos fundamentos da decisão - restringindo o cabimento dos embargos de declaração, que se opostos nessa situação, não são admitidos por ausência de cabimento.

Nessa lógica, a tese da Corte é que a oposição de embargos de declaração na hipótese trata-se de equívoco recursal, considerado erro grosseiro. Como resultado o recurso não é admitido e sequer é facultada a adequação (princípio da fungibilidade),

o que resultaria na continuidade da prestação jurisdicional em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

O que ocorre, na prática, é o prematuro trânsito em julgado do processo em razão da não interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos (art. 1.026 do CPC) e o cerceamento do direito da parte ao acesso ao Tribunal Superior, em verdade, o cerceamento ao direito ao acesso à justiça. Isso porque, quando o processo chega à Corte Superior, o Agravo é considerado intempestivo em razão da não interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração “incabíveis”, resultando no reconhecimento do trânsito em julgado da ação.

4.1. ENTENDIMENTO PACÍFICO, INCLUSIVE COM JURISPRUDÊNCIA FIXADA POR INFORMATIVO.

No capítulo anterior, colacionou-se o informativo de jurisprudência nº 505, emanado pela Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, segundo o qual são incabíveis embargos de declaração opostos contra decisão de tribunal *a quo* que inadmita recurso especial.

Importante mencionar aqui também a exceção ao entendimento em questão, no sentido de que é cabível embargos de declaração caso a decisão seja tão genérica e ininteligível que impeça a propositura de agravo.⁷⁶

Como se verá adiante, esta não é uma posição isolada da Quarta Turma nem uma posição superada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 ou mesmo das duras críticas dos advogados e doutrinadores.

⁷⁶ “[...] a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. **A única exceção a essa regra ocorre quando a decisão que inadmita o recurso especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo"** (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014)” (AgInt no AREsp 1530576/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)

A própria Quarta Turma, na relatoria da mesma Ministra Isabel Gallotti, no ano de 2021, proferiu a seguinte decisão, mantendo a mesmíssima posição fixada quase 10 anos antes:

AGRAVO INTERNO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração opostos à decisão que não admitiu o recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1179040/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021)

No mesmo sentido se posicionaram, no último ano, as Primeira, Segunda e Terceira turmas, além da Corte Especial, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A única exceção a essa regra ocorre quando a decisão que inadmite o recurso especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014). 3. Hipótese em que o decisum de inadmissibilidade não carece de generalidade, de modo que o agravo foi interposto fora do prazo legal, visto que os embargos de declaração opostos, por serem manifestamente incabíveis, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso posterior. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1530576/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1862427/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 05/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. 1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. 2. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/15. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial. Precedentes. [...] 4. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.[...]7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1894296/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não prospera o agravo interno cujos fundamentos são a reiteração dos mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1632917/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

A posição mais atual da Corte Especial, imediatamente acima transcrita, é importante para aferirmos a manutenção do entendimento já anteriormente firmado, mas a análise do trecho do voto vencedor evidencia a dimensão da insegurança jurídica enfrentada pelo jurisdicionado. Veja-se:

[...] Inconformada, a embargante interpôs o agravo interno, sustentando que a **decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi manifestamente genérica e omissa, daí a oposição dos embargos de declaração, situação que encontra exceção na jurisprudência do STJ** [...] Verifica-se ainda que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fl. 167), ao analisar a alegação de violação dos arts. 485, I, e 700, § 2º, do CPC, **afirmou que a decisão do Tribunal a quo estava pautada por provas e que “as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos”**. Evidentemente que tais circunstâncias justificam a aplicação da Súmula n. 7 do STJ como óbice à subida do recurso especial. Ademais, não é porque a decisão referida contém poucas palavras que é destituída de fundamento. **Concisão não é sinônimo de falta de conteúdo.** (grifou-se)

Ou seja, na ótica da Parte, foi prolatada decisão omissa e genérica, tão genérica a ponto de restar dúvida acerca da interposição de agravo interno ou agravo ou ainda, da simultânea interposição dos dois recursos. Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a decisão não foi suficientemente omissa ou suficientemente genérica para ensejar o cabimento dos aclaratórios.

Da análise dos julgados colacionados acima e do informativo de jurisprudência nº 505 da Quarta Turma, é possível depreender que a posição *contra legem* do Superior Tribunal de Justiça sobre serem incabíveis embargos de declaração em face de decisão de tribunal local que inadmitiu recurso especial **(a)** é baseada no caráter provisório da decisão a respeito da admissibilidade pelo tribunal local; **(b)** no cabimento apenas de agravo em recurso especial e/ou agravo interno; **(c)** a oposição de aclaratórios trata-se de erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Como consequência, em razão da ausência de cabimento - um dos requisito de admissibilidade - recurso não pode ser conhecido e, portanto, não produz seus efeitos, dentre eles a interrupção dos prazos processuais. Entretanto, **(d)** caso a decisão do

tribunal local seja tão omissa, genérica, ininteligível, a ponto de impedir a interposição do recurso cabível (agravo interno ou agravo em recurso especial), será cabível, excepcionalmente, o recurso de embargos de declaração.

Tais posições já foram brevemente questionadas nas linhas acima, quando se falou dos conceitos de recursos, dos embargos de declaração e da natureza jurídica da decisão de tribunal local sobre admissibilidade de recurso especial. No tópico seguinte tais críticas serão aprofundadas.

4.2 RAZÕES QUE ENFRENTAM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expostas e elencadas as razões do Superior Tribunal de Justiça para decidir no sentido de não serem cabíveis embargos de declaração contra decisão de tribunal local que inadmita recurso especial - em regra -, cabe aqui analisá-las uma a uma.

(a) Caráter provisório da decisão de inadmissibilidade.

Como já visto, a processualística pátria preservou o duplo juízo de admissibilidade para os recursos especiais, de modo que a decisão do tribunal local é tida como provisória, já que será alvo de reanálise pelo tribunal superior.

Acontece que ainda que as decisões dos tribunais locais fossem limitadas à análise provisória de admissibilidade, o que não é verdade, caberiam embargos de declaração para sanar os vícios do art. 1.022 do código de processo civil.

Essa posição já foi expressa em tópico anterior, mas merece destaque uma vez que tratada especificamente por José Carlos Barbosa Moreira ⁷⁷ no seu livro de Comentários ao Código de Processo Civil de 1973:

[...] qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração **é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a**

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil** - Vol. V, 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 546.

comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. **Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não,** final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal expressis verbis, a qualifique de “irrecorrível”, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração.

O doutrinador, mesmo antes do código de 2015, exaltou que também são embargáveis as decisões “não definitivas” como é o caso do juízo de admissibilidade de recurso especial realizado por tribunal local.

Não poderia ser diferente. Pouco importa se a decisão poderá ser desfeita, é dever do judiciário e direito constitucional da parte que o pronunciamento judicial não permaneça eivado de vícios que prejudicam a sua compreensão e efetividade.

Veja que o legislador imaginou a situação na qual o julgador cometeria injustiça ou ilegalidade e previu a propositura de agravo para que o jurisdicionado pudesse questionar a inadmissão do seu recurso.⁷⁸ O mesmo legislador também previu que o julgador singular do tribunal a quo, ao decidir sobre a admissibilidade do recurso especial, poderia proferir decisão viciada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Tal previsão consta do caput do art. 1.022, quando assevera que qualquer decisão judicial desafia embargos de declaração.

É imperioso perceber que “provisória” mesmo é só a decisão do tribunal local que **admite** o recurso, já que será revista pelo tribunal superior de qualquer maneira, independente de provocação.

Já a decisão do tribunal local que inadmite o Especial faz coisa julgada caso não haja interposição de recurso. Nessa hipótese ela é tão “provisória” como qualquer outra decisão recorrível (sentença, acórdão de apelação, acórdão de agravo...). Desse modo, a decisão do presidente ou vice da corte local precisa desafiar embargos uma

⁷⁸ALVIM, Angélica Arruda [et al]. **Comentários ao código de processo civil.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017 p. 1241.

vez que a manutenção do vício em questão é suscetível de causar gravame à parte recorrente.

Até mesmo porque a decisão “provisória” em questão sequer se limita a analisar os requisitos de admissibilidade. Isso porque a amplitude do art. 1.030 confere aos tribunais locais competência para proferir decisões típicas, decidindo sobre repercussão geral dos recursos, casos repetitivos e representativos de controvérsia.⁷⁹

Assim, inegável que tal espécie de decisão comporta o legítimo cabimento de embargos de declaração.

(b) Cabimento apenas de agravo em recurso especial e/ou agravo interno.

Veja-se que outro argumento utilizado pelo Tribunal Superior é que a decisão sobre a admissibilidade do especial pelo tribunal local desafia agravo e/ou agravo interno, de acordo com a legislação processual, dessa forma os aclaratórios seriam incabíveis.

Isso porque, tanto no código anterior como no novo, há regramento específico indicando o recurso cabível. Atualmente, a depender da decisão de inadmissibilidade, é possível que a impugnação se dê por meio de Agravo Interno (art. 1.030, § 2º), Agravo em Recurso Especial (art. 1.030 § 1º) ou mesmo interposição simultânea dos dois recursos, impugnando diferentes fundamentos da decisão em pauta.

Ora, é óbvia a possibilidade de interposição de agravo em recurso especial e/ou agravo interno, mas estes recursos têm escopos diferentes dos embargos de declaração. Não é porque um recurso pode ser interposto que outro - especificamente

⁷⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.1533.

os embargos de declaração - também não pode⁸⁰⁻⁸¹. Fosse assim não haveria porque manter o cabimento de embargos de declaração para quase todas as decisões judiciais para o qual é hoje cabível.

Nesse sentido, leciona o Professor Ricardo Amin Abrahão Nacle:

“É entendimento repleto de deslealdade com as partes, valor que o Poder Judiciário tanto exige, com toda razão, dos litigantes. Cuida-se de interpretação que esvazia, por completo, a segurança jurídica, a tutela da legítima confiança, tudo a pretexto da ilegítima celeridade processual. Por via indireta, ainda, subtrai da parte o acesso ao STJ e ao STF, retirando-lhe, pela inesperada intempestividade, o direito ao recurso especial ou ao recurso extraordinário

O fato de a decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais desafiar o agravo, não elimina, como de resto ocorre com as demais situações recursais, a possibilidade da prévia oposição dos embargos de declaração. Contra a sentença cabe apelação, mas nem por isso pode a parte, antes de dela se valer, opor embargos de declaração, por vezes como forma de obter condições ou até mesmo viabilizar a recorribilidade, a depender do nível da omissão, da obscuridade ou da contradição.”⁸²

Como se vê, a possibilidade de interposição de agravo não é suficiente para restringir o cabimento dos aclaratórios na hipótese tratada. Até mesmo porque, como já visto, é improvável - senão impossível - que o STJ seja capaz de sanar os vícios de linguagem da decisão agravada.

Ora, ante a impossibilidade de cabimento de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, há evidente ameaça de prejuízo à própria fundamentação dos agravos - únicos recursos cabíveis segundo o Tribunal Superior - já que dependem da impugnação específica da decisão de inadmissão possivelmente viciada.

⁸⁰ Sabe-se do princípio da unirrecorribilidade, mas sabe-se também do princípio da ampla embargabilidade, nesse sentido, dentre outros: MAZZEI, Rodrigo (Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional).

⁸¹ Inclusive o caso dessa decisão específica é exceção ao princípio da unirrecorribilidade, por poder ser desafiada por dois recursos ao mesmo tempo a depender dos seus fundamentos, o Agravo em Recurso Especial e o Agravo Interno.

⁸² NACLE, Ricardo Amin Abrahão. Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coordenação). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 521 - 534.

Se tais argumentos não fossem suficientes, a interposição de agravo se mostra como um ônus demasiado grande imposto ao recorrente sem a devida fundamentação legal.

Mencionou-se anteriormente neste trabalho a preocupação do Superior Tribunal de Justiça com a “postergação injustificável do trâmite processual [...] ao invés da pronta interposição do cabível recurso de agravo” em claro aceno ao princípio da razoável duração do processo, como mais um argumento para sustentar apenas o cabimento de agravo/agravo interno contra decisão de tribunal local que inadmite recurso especial.

Ora, a oposição de embargos de declaração na hipótese é, inclusive, um instrumento de garantia da razoável duração do processo. A simplicidade da interposição e julgamento dos aclaratórios face às outras hipóteses recursais é evidente⁸³. Sanados os vícios próprios dos embargos, o curso processual seguiria rapidamente e imaculado.

Por outro lado, a interposição do recurso de agravo em recurso especial, por exemplo, demanda formalidades outras que despendem tempo e esforço do judiciário. É um verdadeiro ataque ao direito de defesa, à economia processual e, veja só, à razoável duração do processo.

Mais, é uma restrição ilegítima ao direito de ação - do qual deriva o direito aos recursos. É, em verdade, uma armadilha processual que nega ao jurisdicionado seu direito constitucional ao acesso à ordem jurídica justa.⁸⁴

(c) e (d) A oposição de embargos de declaração interpretada como erro grosseiro, excetuando-se os casos em que as decisões embargadas são tão

⁸³ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021.p. 378.

⁸⁴ NACLE, Ricardo Amin Abrahão. Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coordenação). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 521 - 534.

omissas e/ou genéricas que se tornam ininteligíveis a ponto de impedirem a interposição de agravo.

Explanou-se nas linhas acima a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra decisão de tribunal local que inadmite recurso especial é erro recursal, portanto erro grosseiro, em razão do cabimento específico dos agravos, explanado no subtópico acima.

Interessante perceber que a correta interposição do recurso cabível, isto é, agravo ou agravo interno, depende do conteúdo da decisão a que se pretende recorrer. É claro, como se sabe, existem casos em que as decisões são duvidosas - nada mais natural, uma vez que há de recair sempre na problemática da linguagem, já brevemente tratada.

Ora, se da decisão de tribunal local que inadmite recurso especial há pelo menos três caminhos recursais que a parte pode tomar, não por arbítrio, mas vinculada ao conteúdo da decisão, como não seria possível a oposição de aclaratórios para, por exemplo, clarear a decisão?

É evidente que a oposição de aclaratórios, nesse caso, é mais adequada que o uso do agravo ou do agravo interno, até porque permite a melhor dialética entre as razões do recurso e a decisão atacada.⁸⁵

Imagine que houve interposição de recurso especial com fundamento em **a** e **b**, mas o tribunal local proferiu a inadmissão baseando-se apenas no fundamento **a** e ignorando o fundamento **b**. Nesse caso deve a parte interpor agravo atacando especificamente aquilo que não foi decidido? O ataque então não seria sobre a fundamentação para rejeição de **b**, até porque ela não existe, mas sobre o vazio da fundamentação⁸⁶. Ora, vazio de fundamentação é omissão - e remédio para omissão não é agravo, mas embargos de declaração.

⁸⁵ MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021.p. 423.

⁸⁶ *Ibidem*.

A conclusão lógica é que não existe óbice para que os embargos de declaração sejam apresentados caso o ato judicial esteja maculado de algum dos vícios que os aclaratórios possam sanar, ainda que se trate de decisão de tribunal local que inadmite recurso especial⁸⁷.

Se não fosse suficiente, o Superior Tribunal de Justiça entende que a última arma da parte nesses casos não pode ser utilizada, isto é, não se aplica o princípio da fungibilidade nem com relação aos embargos de declaração nem entre os agravos em questão.

Isso porque, de acordo com o tribunal há clara e distinta indicação legal para atacar a decisão de inadmissibilidade: cabe agravo interno contra decisão proferida com fundamento nos incisos I e III do art. 1.030 e agravo em recurso especial contra decisão proferida com fundamento no inciso V.

Dessa forma, uma vez que não há no art. 1.030 a indicação de que seria cabível embargos de declaração, o tribunal superior entende que a interposição deste recurso configura equívoco recursal, erro grosseiro que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade⁸⁸. Uma afronta à tentativa do legislador de 2015 de consagrar um diálogo entre a teoria geral dos recursos e suas normas fundamentais, com os princípios da fungibilidade, primazia do julgamento do mérito e boa-fé.⁸⁹

Repita-se, a aplicação do princípio da fungibilidade também é negada à parte que interpõe agravo em recurso especial quando deveria ter interposto agravo interno e vice-versa. Ou seja, à parte não é permitido aclarar a decisão para, compreendendo-a, interpor o correto recurso cabível e também não é permitida a correção posterior

⁸⁷ *Ibidem*. p. 422.

⁸⁸ Posição semelhante, porém mais elaborada, é a de Rodrigo Mazzei que entende, em síntese, pela impossibilidade técnica de aplicação do princípio da fungibilidade em razão da ausência de dúvida objetiva. Entende o autor que a aplicação do princípio feriria o devido processo legal. Apesar disso, o autor ressalta que os tribunais superiores têm se valido da aplicação do princípio da fungibilidade ainda quando ausente este requisito. (MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021. p.427-440)

⁸⁹ NACLE, Ricardo Amin Abrahão O recurso não conhecido e as consequências processuais na visão do STJ/STF. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 293, p. 191-218, jul. 2019.

pela lógica da primazia do julgamento do mérito, isto é, aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitando o aditamento das razões recursais.

O intérprete da decisão fica, como diz o ditado popular, entre a cruz e a espada, em um verdadeiro jogo de adivinhação que exige muita cautela⁹⁰ cujo prêmio, veja só, é o direito à prestação jurisdicional.

Nessa linha, salta aos olhos a manifestação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto quando, em 2014, sem qualquer constrangimento, fez constar em julgamento o seguinte trecho, expresso, inclusive, na ementa:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, **mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.** Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014) (grifou-se)

O órgão especial do STJ disse e fez constar nos autos que não existe, até o momento ao menos, motivação para o entendimento aqui refutado. É possível apenas supor, a partir de trechos já relatados neste trabalho, que trata-se de mera jurisprudência defensiva a fim de diminuir o número de processos a serem julgados pela Corte.

Mas logo quando se pensava que não havia solução para o caso, o Superior Tribunal de Justiça constrói um entendimento de exceção à regra, como pode ser visto no último período da ementa acima: contra decisão de tribunal local de inadmissibilidade de especial não é cabível embargos de declaração exceto na situação em que a decisão for tão omissa, tão ininteligível que impeça a interposição de agravo.

⁹⁰ *Ibidem*.

Como é possível medir a intensidade de uma omissão? Como é possível medir se uma decisão muito ou pouco contraditória, muito ou pouco ininteligível? É uma métrica impossível que deixa o jurisdicionado à mercê de do arbítrio judicial quando a própria lei não faz restrição - nem poderia - a intensidade da mácula passível de correção⁹¹.

Pior, condiciona a admissibilidade de um recurso ao seu mérito. O juízo de existência e intensidade de omissão, contradição, obscuridade ou erro material é de mérito e não pode afetar os requisitos de admissibilidade de qualquer recurso. Menos ainda no caso dos embargos de declaração que, tempestivos, têm como efeito legal a interrupção de prazos processuais independente do seu provimento.

⁹¹ Nesse sentido, a lição de Eduardo Arruda Alvim: “Uma norma jurídica é vocacionada a comportar um único entendimento, durante um dado ou expressivo período ou segmento temporal palpável, pois que norma jurídica é norma de conduta (= norma é o que determina a conduta daqueles aos quais é dirigida) e, por isso mesmo, os seus destinatários (jurisdicionados) terão dificuldade de conduzir-se se há entendimentos diferentes (vale conduta a, b ou c?) e o próprio Judiciário terá menos segurança na aplicação do direito.” (ALVIM, Eduardo Arruda. ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1270-1271)

5. CONCLUSÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem incabíveis embargos de declaração opostos no tribunal local contra decisão do presidente ou vice que inadmite recurso especial não é só *contra legem*, mas desrespeita todo o sistema constitucional e processual pátrio já que cria obstáculos, sem legitimidade ou justificativa legal, para o acesso à justiça e à prestação jurisdicional adequada.

Vale mencionar ainda a absurda exceção a este entendimento, isso é, quando a decisão do tribunal local é tão genérica que impede a interposição de agravo [sic], que, talvez na melhor das intenções, cria ainda mais insegurança jurídica e causa uma confusão ao confundir juízo de mérito e admissibilidade.

Por outro lado é possível perceber o movimento de alguns ministros no sentido de questionar tal tese, especialmente baseando-se, por exemplo, no princípio da boa-fé⁹², mas ainda de forma tímida, de modo que permanece incólume a jurisprudência desastrosa do STJ.

Isto é, os ministros do Superior Tribunal de Justiça têm sido, no mínimo, permissivos com entendimento jurisprudencial ultrapassado, ilegal e inconstitucional que causa grave prejuízo ao jurisdicionado desavisado, que acredita na aplicação da lei processual e na primazia dos princípios fundamentais da constituição federal.

⁹² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. CONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. JUSTA EXPECTATIVA DA PARTE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 37.144/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

BIBLIOGRAFIA

ANDERSON, Marilene Brodzinski. Cabimento de embargos de declaração em face de decisão que nega seguimento a recurso especial (<https://jus.com.br/artigos/22971/cabimentode-embargos-de-declaracao-em-face-de-decisao-que-nega-seguimento-a-recursospecial>). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17 , n. 3417, 08/11/2012

ALVIM, Angélica Arruda [et al]. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense,

ARISTÓTELES. **Metafísica**. tradução Giovanni Reale e Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

AQUINO, Leonardo Gomes de. O direito como instrumento de conduta social. **Direito e Sociedade**. 04/2012; Disponível em: <https://profleonardoaquino.wordpress.com/2012/04/01/o-direito-como-instrumento-de-controle-social/>

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar apud TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de declaração contra decisão denegatória de REsp e RE. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/paradoxo-corte-embargos-declaracao-decisao-denegatoria-resp-re>

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BUENO, Roberto. Hart e o positivismo jurídico: em torno à hermenêutica e a textura aberta da linguagem do direito. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 186, p. 275-290, abr./jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15ª ed. Salvador: ed. Juspodivm,

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2019

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. [et al] **Execução e recursos**: Comentários ao CPC 2015 volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**; livro II apud MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; [et al]. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme; [et al]. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de declaração: recurso de saneamento com função constitucional**. Londrina: Thoth, 2021.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo VII. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. V, 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013

NACLE, Ricardo Amin Abrahão. Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coordenação). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NACLE, Ricardo Amin Abrahão. O recurso não conhecido e as consequências processuais na visão do STJ/STF. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 293, p. 191-218, jul. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018

NOEL, Struchiner. **Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito**. 17ª ed. Brasília: Renovar, 2002

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/324>>

PELLEGRINI, Ada. [et al] **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de declaração contra decisão denegatória de REsp e RE. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de março de 2020. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/paradoxo-corte-embargos-declaracao-decisao-denegatoria-resp-re>>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o

CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016